

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA: crimes contra a honra cometidos em ambiente virtual

Criminal Law And Technology: Crimes Against Honor Committed In A Virtual Environment

Carolina Ribeiro dos Santos¹
Camila Soares Gonçalves²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar os crimes contra a honra cometidos em ambiente virtual. Com a evolução tecnológica o ambiente virtual tornou-se uma ferramenta que engloba várias atividades, seja para lazer, trabalho, encontros, pesquisas, jornalismo, dentre outros. A internet surgiu como uma necessidade de comunicação instantânea a distância entre as pessoas. A internet permitiu conectar pessoas de qualquer lugar do planeta, bem como a troca instantânea de mensagens, áudios e vídeos. Atualmente pessoas passam mais tempo ligadas à tela do celular do que fazendo atividades básicas vitais. O surgimento da internet e a sua popularização acarretaram na sociedade mudanças de comportamento social, o que gera uma urgência em estabelecer regras para os usuários. O fundamento básico para utilização da internet de maneira livre é a liberdade de expressão, amoldada aos termos do artigo 2º da Lei 12.965/14. Os crimes cometidos no âmbito virtual se classificam em puros, mistos e comuns e ainda se subdividem em crimes próprios e os crimes impróprios. Entretanto, condutas criminosas do mundo real também migraram para o mundo virtual, o que acarretou com a necessidade de uma regulamentação a fim de coibir crimes cibernéticos. O tema central do presente estudo é balizado pela legislação pátria existente aplicada aos crimes contra a honra cometidos no ambiente virtual. No entanto, o computador é usado como a principal forma de praticar as infrações e como o acesso vem se expandindo esses crimes vão se ampliar.

Palavras-chave: Calúnia; Crimes cibernéticos; Difamação; Injúria; Internet.

¹ Aluna do curso de Bacharel em direito pela Faculdade Minas Gerais - FAMIG

² Mestre em Direito Privado pela FUMEC.

Especialista em advocacia cível pela ESA OAB/MG e em Direito Tributário pela PUC Minas.

Professora da pós-graduação da Escola Superior de Advocacia da OAB MG, PUC Minas, Portal IED (Instituto Elpídio Donizetti), CEDIN e FEAMIG.

Também das graduações na Faculdade Minas Gerais (FAMIG), COTEMIG e Alis.

Membro da Comissão de Educação Jurídica e Gestão, Empreendedorismo e Inovação da OAB/MG. Palestrante.

Abstract: This article aims to present crimes against honor committed in a virtual environment. With the technological evolution, the virtual environment has become a tool that encompasses various activities, whether for leisure, work, meetings, research, journalism, among others. The internet has emerged as a need for instant communication at a distance between people. The internet has made it possible to connect people from anywhere on the planet, as well as the instant exchange of messages, audio and videos. Nowadays people spend more time connected to the cell phone screen than doing basic vital activities. The emergence of the internet and its popularization causes a change in social behavior in society, which creates an urgent need to establish rules for users. The basic foundation for using the internet freely is freedom of expression, conformed to the terms of article 2 of Law 12.965 / 14. The crimes committed in the virtual sphere are classified as pure, mixed and common, they are further subdivided into their own crimes and improper crimes. However, criminal conduct in the real world has also migrated to the virtual world, which raises the need for regulation in order to curb cyber crimes. The central theme of the present study is guided by the existing national legislation applied to crimes against honor committed in the virtual environment. However, the computer is used as the main way of committing violations and as access has been expanding these crimes will expand.

Keywords: Slander; Cyber crimes; Defamation; Injury; Internet

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo traz uma abordagem acerca dos crimes contra a honra cometidos no ambiente virtual e suas implicações quanto ao poder punitivo e consequente aplicação da pena. Com a evolução tecnológica premente no mundo moderno e, com a consequente popularização da internet, ampliou-se a participação de pessoas em grupos de discussões virtuais, redes sociais, dentre outras, e em decorrência disso há um aumento em condutas criminosas cometidas no ambiente virtual.

A importância da discussão deste tema apresenta-se uma vez que a evolução tecnológica vem acontecendo em passos largos, enquanto a evolução legislativa não consegue acompanhar a primeira, logo, é possível que condutas deixem de ser coibidas dada a possibilidade de impunidade, uma vez que a aplicação

da norma esbarrará em princípios do Direito Penal que impediram a lei de ser aplicada no caso concreto, seja por não haver previsão legal ou ainda dificuldade em identificar o autor.

Objetiva-se discutir no presente trabalho os crimes contra a honra cometidos no ambiente virtual, a necessidade de atualização legislativa para uma maior proteção dos usuários, bem como a análise da aplicação das leis já existentes no direito penal brasileiro, estendendo-se a conduta cometida no ambiente virtual e adequando-a ao fato típico constante na norma penal pátria.

Inicialmente é traçado um panorama histórico do surgimento da internet e seu avanço no decorrer do tempo com as revoluções tecnológicas e o impacto da sua utilização da internet na sociedade. Em um segundo momento é explanado o Marco Civil da Internet, lei aprovada com fulcro na proteção dos usuários, trazendo principalmente o princípio da preservação e garantia da neutralidade de rede.

Após, traçou-se uma abordagem que especifica quais são os crimes contra a honra capitulados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro e, posteriormente, sobre o cometimento de tais crimes no ambiente virtual, como os tribunais pátrios vem decidindo sobre a aplicação da norma nesses casos, bem como o procedimento a ser adotado pela vítima em caso de crime. A partir daí, a fim de trazer à baila exemplificação de aplicação da norma penal brasileira, foram apresentados julgados sobre a temática através de uma ampla pesquisa jurisprudencial quanto ao tema.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento dessa pesquisa é a bibliográfico, analisando variáveis do problema, comparado as opiniões e teses de diferentes autores, principalmente a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal Brasileiro para balizar o estudo, bem como doutrinas e jurisprudência atualizadas que versam sobre o assunto.

A partir desse estudo será possível uma abordagem mais acurada sobre os crimes cometidos no ambiente virtual, suas implicações legais, uma análise da aplicação da legislação já existente para punição de tais delitos e ainda a necessidade em aprimorar o sistema legal pátrio a fim de que possa acompanhar a evolução tecnológica para que a lei possa abarcar diversos comportamentos criminosos cometidos no âmbito virtual e assim não restarem impunes.

2 REVOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, SURGIMENTO E OS IMPACTOS DA UTILIZAÇÃO DA INTERNET NA SOCIEDADE

A internet surgiu como uma necessidade de comunicação instantânea à distância entre as pessoas e a partir daí cientistas e escritores começaram a imaginar uma forma de possibilitar essa comunicação.

O primeiro aparelho desenvolvido que deu início a esse caminho foi o telégrafo o primeiro cabo transatlântico desse meio de comunicação foi instalado em 1858, após surgiu o telefone, tendo o primeiro transatlântico da Escócia até o litoral do Canadá inaugurado apenas em 1956, conforme informações extraídas do site Tecmundo (TECMUNDO, 2020).

O salto foi longo e com a Guerra Fria esse processo de evolução tecnológica foi acelerado culminando com o surgimento da internet. A corrida pelos avanços na tecnologia entre EUA e União Soviética fez surgir o que hoje conhecemos como o mais poderoso meio de comunicação mundial.

Segundo Castells (2015) primeiramente implantada como Arpanet em 1969, a internet é uma tecnologia que seu uso se expandiu exponencialmente a partir de meados dos anos 1990 em diante, mais recentemente impulsionado pela difusão de novas gerações de comunicação sem fio. Em 2013, quando ainda escrevia seu livro “O poder da comunicação” havia mais de 6,4 bilhões de pessoas assinantes de telefonia móvel, ou seja, mais de 85% da população mundial estão atualmente conectadas via redes sem fio.

A internet permitiu conectar pessoas de qualquer lugar do planeta, bem como a troca instantânea de mensagens, áudio e vídeos. Atualmente pessoas passam mais tempo ligadas à tela do celular do que fazendo atividades básicas vitais. É possível pagar contas, fazer compras, conversar com um parente ou amigo, mandar fotos, gravar vídeos, participar ativamente de espaços públicos *online*³, emitindo opiniões, assistir conteúdos diversos, enfim, uma infinidade de funções que torna obsoleto qualquer outro meio de comunicação.

O surgimento da internet e a sua popularização acarreta na sociedade mudança de comportamento social, o que gera uma urgência em estabelecer regras

³ Estar numa conexão ou na internet no exato momento em que acessa: ele ficou online a noite inteira.

para os usuários uma vez que se tornou uma “realidade”, ainda que virtual, e que causa impactos na vida das pessoas.

O tema desse trabalho aborda exatamente um problema que nasce com o comportamento de usuários aplicados a uma legislação que entrou em vigor muito antes da existência da internet.

3 MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei 12.965, o Marco Civil da Internet, foi criada em 2014 com o objetivo de amparar, regulamentar e proteger a privacidade e os dados pessoais dos usuários que utilizam o serviço de internet, criando normas jurídicas específicas para o ambiente virtual.

Os fundamentos da lei supracitada determinam princípios, direitos e deveres norteando os moldes de utilização da internet, além de pautar garantias e trazer diretrizes sobre a matéria de atuação da União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, conforme dispõe o Art. 1 da Lei 12.965/2014.

Ressalta-se que o fundamento básico para utilização da internet de maneira livre é a liberdade de expressão, amoldada aos termos do artigo 2º da Lei 12.965/14 que dispõe:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede. (BRASIL, 2014).

O uso da internet deve, necessariamente, se amoldar à redação do dispositivo supramencionado, que tem como finalidade principal resguardar os princípios que estão presentes na Constituição Federal, em especial no que se direciona aos direitos fundamentais da constituição brasileira.

A Constituição Federal também protege os princípios aplicados ao Marco Civil da Internet e é considerada como a principal fonte de direito material, assim como está descrito no Art. 3 da Lei 12.965/2014:

A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei, preservação e garantia da neutralidade de rede;
IV - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
V - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
VI - preservação da natureza participativa da rede;
VII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2014).

O primeiro princípio faz alusão à liberdade de expressão, a comunicação e a manifestação de pensamento, no que tange a CF/88 da mesma forma que é aplicado o princípio de forma presencial também deve ser aplicado em ambiente virtual. Mesmo sendo vedado o anonimato, porém na internet existe uma certa dificuldade para que se consiga fazer a identificação correta de mensagem anônimas que causem danos a terceiros.

Já o segundo, menciona a proteção da privacidade de usuários que fazem uso da internet, onde foi criado um inovador sistema que visa obter a segurança no que diz respeito à proteção relacionada ao acesso, assim como consegue identificar e registrar de forma precisa os dias com os seus respectivos horários, início e término da atividade feita na rede de internet e através dos rastros digitais deixados é possível identificar de onde partiu a ofensa.

Por causa do princípio supramencionado foi iniciada a proteção de dados pessoais, abrangendo todos os dados compartilhados em ambiente virtual.

O princípio da preservação e garantia da neutralidade de rede é apontado como o que possui maior importância para o Marco Civil, pois ele assegura que a tecnologia seja executada de forma aberta e sem restrições, se comprometendo-se com que todas as informações não tenham qualquer tipo de discriminação e que todos possam usar da mesma forma a internet, como por exemplo, a capacidade velocidade e de tempo, trazendo um acesso amplo, livre e irrestrito.

É totalmente ilegal que as operadoras que ofereçam o serviço de internet realizem cobranças de forma individualizada.

A responsabilidade dos agentes em concordância com as suas atividades e sendo taxadas como indevidas todas as penalidades aplicadas serão instruídas conforme leis extravagantes.

O inciso VII trata da liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, onde não deixa dúvidas que o uso da rede de internet deve estar ligado com a integração e que englobe a sociedade como um todo.

Em relação ao último princípio que dispõe sobre a liberdade dos modelos de negócio, o Planalto considera que a lei do Marco Civil da Internet assegura a livre expressão em ambiente virtual desde que haja ligação com a Constituição Federal e não viole as garantias constitucionais aplicadas para todos os indivíduos da sociedade.

É notório que a Lei referida visa trazer à proteção da dignidade mediante todos os pontos relacionados às redes sociais, podendo fazer uma análise de acordo com o avanço da tecnologia e o uso contínuo da internet, protege tanto os servidores, quanto os provedores de internet e seus usuários, trazem maior transparência para o uso da internet e viabilizando sua utilização.

4 CRIMES COMETIDOS NO AMBIENTE VIRTUAL

Os crimes cometidos no âmbito virtual se classificam em puros, mistos e comuns. Os crimes puros são aqueles que têm por objetivo atingir o sistema de um computador; os crimes mistos têm por objetivo os bens da vítima, e a internet é o meio utilizado para se conseguir esse acesso; e, por fim, os crimes comuns, são aqueles que o autor do delito utiliza da internet para realizar um crime já tipificado por lei que pode ou não ser realizado com o auxílio da internet.

Ainda se subdividem em crimes próprios e os crimes impróprios, sendo que os crimes próprios são aqueles praticados exclusivamente por meio de um computador e os impróprios são aqueles que atingem o bem comum sendo a internet um meio de execução da ação penal.

A grande dificuldade verificada hoje pelo ordenamento jurídico brasileiro está em conseguir identificar quem são os sujeitos ativos e passivos dos crimes virtuais, já que na internet a identificação do autor não pode ser realizada através de reconhecimento, assimilação de documentos ou elementos que identifiquem o

possível autor do delito, com isso se torna difícil à aplicação da tipificação de ações concretizadas.

No que tange o ordenamento jurídico brasileiro, algumas mudanças e leis novas já estão em vigor buscando tornar cada vez mais célere o processo que versa sobre crimes virtuais, mas ainda é necessário um grande empenho para que se torne o Brasil um local onde a impunidade no ambiente virtual não seja tida como uma realidade onde o criminoso se oculta atrás de uma tela de computador ou outro meio eletrônico que lhe traga coragem para realizar tais transgressões.

Ademais, à vontade por crer que sairá impune por se tratar de um ambiente virtual, longe do alcance do sistema judiciário que por falta de aparato e adequação não consegue alcançar, perpetua o aumento dos delitos.

4.1 Dos crimes contra a honra

O Código Penal Brasileiro divide os crimes contra a honra em três, sendo eles, calúnia, difamação e injúria, que são crimes simples, porém contém elementos de característica moral e intelectual, entre outras, que visam atingir com uma certa intensidade a autoestima de quem é a vítima dessa infração.

No que tange a honra objetiva e subjetiva de acordo com o entendimento do doutrinador Luiz Regis Prado:

No ponto de vista objetivo onde tratamos da calúnia e difamação, a honra se refere a reputação que o indivíduo desfruta mediante um meio social e a estima que lhe é conferida, já quando tratamos da honra de forma subjetiva está ligado diretamente com o delito de injúria que fere o sentimento e a dignidade (PRADO, 2008 p. 213).

A honra objetiva na visão de Cleber Masson é conceituada como:

É a percepção que a sociedade tem sobre as qualidades físicas, intelectuais, morais entre outras qualidades que um indivíduo pode adquirir, logo fica claro que é a reputação de cada pessoa em âmbito social onde ela está inserida (2020. p. 133).

A calúnia está descrita no art. 138 do Código Penal Brasileiro, sendo assim, e a primeira do rol de crimes contra a honra, dispõe em sua previsão legal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1o - Na

mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos. Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - Se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - Se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível (BRASIL, 1940).

De acordo com o artigo supracitado, que tem como objetivo esclarecer e conceituar o que é calúnia tem-se o entendimento que a infração penal acima pode ser caracterizada como a imputação falsa de um fato considerado criminoso a alguém, ou seja, quem tem a intenção de cometer o ato atribuí falsamente a um terceiro a prática de delito.

O Código Penal resguarda a honra objetiva quando se trata do crime de calúnia, portanto protege a reputação do indivíduo. Segundo Damásio de Jesus (2020, p.303), a descrição típica do crime caracterizado como calúnia necessita de elemento normativo, compreendido na expressão “falsamente”, sendo de suma importância que seja uma falsa imputação formulada pelo sujeito.

Vale ressaltar que cabe a modalidade de tentativa, desde que dependa do meio que é utilizado para lograr êxito na execução do crime, podendo ser até por meio virtual, porém não cabe tentativa se o crime for cometido por meio de dizeres informais, pois não tem como voltar atrás depois que já foi dito.

No que se refere ao delito de difamação ele estava previsto no art. 139 do Código Penal, onde está pautado com o segundo crime contra a honra, essa infração decorre de um ato que tenha como finalidade atingir a dignidade de uma pessoa, que de tal forma tenha a intenção de ofender a reputação perante a sociedade.

O artigo 139, dispositivo do Código Penal que trata do crime de difamação dispõe que:

Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (BRASIL, 1940).

O delito supramencionado é conceituado como delito que tem como finalidade ofender a honra objetiva, assim como a calúnia, onde ocorre após imputar à uma pessoa algum fato, sendo que a simples acusação já é considerada crime.

Com relação à exceção da verdade que contém no artigo 139, parágrafo único do Código Penal o doutrinador Damásio dispõe em seu Livro que:

A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. O tipo delitivo não exige a falsidade da imputação, como ocorre na calúnia. Aqui, em regra, é irrelevante que o fato seja falso ou verdadeiro. (DAMÁSIO, 2020, p. 314)

Em regra, só a difamação admite que seja aplicada a exceção da verdade em caso de funcionário público e a ofensa tenha pertinência com a função que ele exerce.

A injúria é concretizada quando existe ofensa à dignidade de uma pessoa que manche a honra em âmbito subjetivo, onde a honra não é considerada com valor relevante para a sociedade, fazendo com que ela seja violada.

Contudo, existe uma grande importância no que se refere à honra de cada indivíduo, no que tange à tipicidade deve ser aplicada após realizar análise do caso concreto onde foi praticado desde que esteja de acordo com o que dispõe o tipo penal.

4.2 Crimes de invasão de privacidade e intimidade

A Constituição Federal protege a privacidade e a intimidade de cada indivíduo que compõem a sociedade, em relação à localização dos dispositivos supramencionados ambos estão previstos no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal no capítulo que discorre sobre os direitos fundamentais.

Inserido após a criação da Lei 12.737/12, conhecida como a Lei Carolina Dieckmann, sendo acrescentado no Código Penal no artigo 154-A que trata sobre a invasão de dispositivo informático, *in verbis*:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (BRASIL, 1940)

A intimidade, a vida privada e o direito ao sigilo são objetos jurídicos tutelados de acordo com o dispositivo citado, ingressar de forma virtual sem qualquer tipo de autorização do titular do dispositivo mesmo que não ocorra extração ou devastação e adulteração de dados ou até mesmo informações é considerado invasão.

Uma vítima que deu bastante repressão na mídia foi a atriz Carolina Dieckmann que teve seu computador invadido e posteriormente a divulgação de arquivos pessoais contendo fotos íntimas.

4.3 Aplicação da norma

Os crimes contra a honra em regra são perseguidos mediante ação penal privativa da vítima ou de seu representante legal. Entretanto, se resultar na vítima lesão física (injúria real com lesão corporal), apura-se o crime mediante ação penal pública incondicionada, e, se a lesão for leve será ação penal pública condicionada à representação nos termos da Lei 9099/95, c/c art. 129 caput do CP.

Assim dispõe o art. 145 do CP:

Art. 145 Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2o, da violência resulta lesão corporal. Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da justiça, no caso do Inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do Inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do §3o do art. 140 deste Código (BRASIL, 1995).

Consoante dispositivo no parágrafo único acima citado tem-se que será pública condicionada à representação no caso de o delito ser cometido contra funcionário público, no exercício de suas funções (art. 141, II) e condicionada à requisição do Ministro da Justiça se for cometido contra o Presidente da República ou Chefe de governo estrangeiro, no caso do art. 141, I.

Importante ressaltar que com o advento da lei 12.033/2009, a pena do crime de injúria preconceito deixou de ser perseguida mediante ação penal privada, passando a legitimidade para o MP, dependendo da representação do ofendido (ação penal pública condicionada).

No caso dos crimes contra a honra cometidos no meio virtual a aplicação da norma penal procede-se nos mesmos moldes trazidos pela legislação e os

tribunais Pátrios tem entendimento de que a competência para processar e julgar tais crimes cometidos no meio virtual é da Justiça Estadual (ou Federal, a depender do sujeito ativo/passivo, conforme disposição do art. 109 da CF), ainda que a página eletrônica seja estrangeira, tais como as redes sociais (exemplo do Facebook e Twitter), uma vez que o delito de injúria não fora determinado em nenhum tratado ou convenção internacional que o Brasil se comprometeu a combater, essa é a dicção do Informativo do STJ no 0495/2012.

Os crimes contra a honra cometidos através do ambiente virtual não são impuníveis caso se enquadram no conceito de crime, como sendo um fato típico, antijurídico e culpável, o que torna impunível, em alguns casos, trata-se da dificuldade em identificar o autor do delito, vez que a internet é um meio que propicia o anonimato, fazendo com que a pessoa se esconda por trás de uma tela e cometa delitos sem que possa ser facilmente identificada.

Dessa forma, deve-se haver investimento de instrumentos eficazes no combate ao crime cibernético a fim de auxiliar no combate aos crimes cometidos no meio virtual.

5 PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELA VÍTIMA EM CASO DE CRIME

Uma das principais causas de impunidade nos crimes ocorridos no ambiente virtual é dificuldade de identificar do autor da ação criminosa. Escondidos atrás de pseudônimos, IPS⁴, HTMLs⁵, entre outras nomenclaturas que a maioria das pessoas desconhecem, esses infratores abusam da falta de conhecimento de pessoas alheia para escapar da punição presente no Código Penal Brasileiro.

Ao ser identificado como vítima de uma ação criminosa no ambiente virtual deve se atentar para os procedimentos a serem tomados, pois estes divergem dos procedimentos tomados normalmente, isto porque os crimes virtuais possuem maneiras diferentes de identificação dos autores, devendo a vítima prestar atenção no que tange as diversas peculiaridades.

⁴ In-Plane Switching, ou IPS, é uma tecnologia aplicada na tela LCD

⁵ HTML (Linguagem de Marcação de HiperTexto) é o bloco de construção mais básico da web. Define o significado e a estrutura do conteúdo da web.

Primeiro salienta-se que toda informação obtida no ambiente virtual é válida no auxílio a identificação do autor e, portanto, nada deve ser apagado sem antes consultar um especialista no assunto.

É necessário muitas das vezes que um especialista preste apoio a vítima para que esta consiga coletar os dados necessários, haja visto a dificuldade apresentada pelo ambiente virtual. IPS, HTML's e outras formas de identificação devem ser coletadas, pois são através delas que será possível conduzir uma investigação e assim a identificação do autor.

Todo arquivo que transita no ambiente virtual deixa rastros, esses rastros são conservados pelas companhias de rede por um prazo de 1 (um) ano conforme dispõe o artigo 13 da Lei 12.965/2014:

Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento (BRASIL, 2014).

No que tange os provedores de aplicação esses dados serão salvos pelo período de 6 (seis) meses de acordo com o Art. 15 da Lei do Marco Civil da Internet que está expresso em seu texto os seguintes dizeres:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado (BRASIL, 2014).

Quando não for possível fazer a coleta de dados *online* e identificação dos autores é necessária uma ata notarial, que são *prints*⁶ e *screenshots*⁷ das páginas onde ocorrem os crimes contra a honra, buscando também a possível identificação do autor através de cabeçalhos e notas de envio, sendo direcionados para um cartório de notas para que se dê fé pública ao documento, tornando o documento

⁶ Recurso utilizado para capturar a imagem do que está aparecendo na tela do celular

⁷ Captura de ecrã ou captura de tela, (também conhecida pelo anglicismo *screenshot*, *printscreen* e *print*) consiste na produção de uma imagem que reproduz a tela/ecrã de um computador em um dado instante.

válido e mesmo que seja retirada do ar a ofensa, a preservação do conteúdo serve como prova material.

6 A JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA AO TEMA

Nas jurisprudências a seguir podemos perceber o entendimento de escalão superior a respeito dos Crimes Contra a Honra cometidos em ambiente virtual.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CALÚNIA E DIFAMAÇÃO - REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME - PRELIMINARES DE NULIDADE - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E INVERSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - 1. A competência territorial para a apuração de crimes contra a honra praticados na internet é determinada pelo lugar da prática do ato delituoso, ou seja, de onde partiu a publicação do conteúdo tido por calunioso ou difamatório. 2. Não sendo constatada a ocorrência de inversão dos atos processuais, não há que se falar em decretação de nulidade da r. decisão recorrida. 3. Considerando que na queixa-crime não houve a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, conforme exige o art. 41 do Código de Processo Penal, imperiosa a manutenção da decisão que rejeitou a exordial acusatória, diante de sua inépcia. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024190300145001 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data de Publicação: 26/08/2020)

Foi rejeitada a queixa-crime com preliminar de nulidade devido a incompetência do Juízo e a Inversão dos Atos Processuais, o que não exclui a existência de crime, apenas define o tribunal competente para julgar a ação penal cabível, na decisão em questão tem se o local da prática do crime como ambiente do delito, ou seja, o local de onde parte a ofensa é o de competência jurídica para julgar o fato.

EMENTA: HABEAS CORPUS - CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO - FORO COMPETENTE PARA APRECIAR O FEITO ORIGINÁRIO - LOCAL ONDE ESTÁ SEDIADO O SERVIDOR QUE HOSPEDA O BLOG POR MEIO DO QUAL TERIAM SIDO PRATICADOS OS ATOS CRIMINOSOS - PREPONDERANCIA DAS INFRAÇÕES ÀS QUAIS COMINADAS AS PENAS MAIS GRAVES - INTELIGÊNCIA DO ART. 78, INCISO II, 'A', DO CPP. - Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de crimes contra a honra, praticados via internet, a competência para o processamento e julgamento do feito é do juízo do local em que se encontra sediado o provedor do site que hospeda o "blog" por meio do qual a ação criminosa fora praticada - In casu, para a determinação da competência territorial, há de ser observada a regra contida no art. 78, inciso II, 'a', do Código de Processo Penal, segundo a qual no concurso de jurisdições da mesma categoria, preponderará a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave.

(TJ-MG - HC: 10000140874579000 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 17/12/2014, Data de Publicação: 21/01/2015)

De acordo com o entendimento já consolidado pelo STJ, no que tange os crimes contra a honra em ambiente virtual, são competentes para julgamento da ação penal o juízo onde se encontra sediado o provedor de internet que hospeda o meio pelo qual a ofensa é propagada. Ou seja, nem o local onde o ofendido se encontra, nem o local onde o ofensor pratica o crime, mas o local onde o crime é veiculado.

Isso acordado com o artigo 78, inciso II, alínea A, do Código de Processo penal.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.207 - GO (2019/0006606-1)
RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE FORMOSA - GO SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA - DF INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA INTERES. : EM APURAÇÃO DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Formosa GO, o suscitante, e o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Ceilândia DF, o suscitado. O Ministério Público Federal emitiu parecer sintetizado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 125): "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. OFENSAS PUBLICADAS EM REDES SOCIAIS. FORO COMPETENTE. LOCAL DE DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. 1. De acordo com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, '[T]ratando-se de crimes contra a honra praticados pela internet, a competência deve ser firmada de acordo com a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. A propósito, vejam-se os seguintes julgados, cujas ementas seguem transcrita, in verbis: "PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. SUPOSTAS OFENSAS PUBLICADAS EM SITE NA INTERNET. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE AS INFORMAÇÕES SÃO ALIMENTADAS. (CC 145.424/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/04/2016)"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. FIXAÇÃO NO LOCAL DO TITULAR DO PRÓPRIO DOMÍNIO E QUE CRIOU A HOME PAGE ONDE É ABASTECIDO SEU CONTEÚDO. 1. Tratando-se de crimes contra a honra praticados pela internet, a competência deve ser firmada de acordo com a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Ante o exposto, considerando o estágio das investigações documentado no presente incidente, conheço do conflito para

declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Formosa GO, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2019. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK Relator (STJ - CC: 163207 GO 2019/0006606-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 02/04/2019).

Fica decretado pelo STJ a fixação do local do titular do próprio domínio como foro competente para julgamento da ação penal procedente aos crimes praticados em ambiente virtual.

Percebe se pelas três jurisprudências que não se chega a um consenso sobre o foro competente para ajuizar e julgar a ação penal cabível em casos de crime de ofensa a honra, o ambiente virtual ainda possibilita aos que cometem crimes uma gama enorme de falhas e burocracias para escaparem dos braços da lei, o que não se pode é deixar de denunciar e correr atrás de seus direitos.

7 CONCLUSÃO

A internet é um local livre, onde as pessoas tem sua liberdade exacerbada podendo postar tudo o que desejarem. Porém, a liberdade exacerbada não as exime de suas responsabilidades, devendo o estado regular e prover meios de manter a ordem diante do caos que tamanha liberdade pode prover.

Nesse ambiente tão livre e com a sensação de impunidade atrás da tela de uma máquina, muitas pessoas aproveitam para cometer crimes e saírem ilesas, protegidas por suas tecnologias que servem como uma capa onde estas se escondem.

Nesse tocante e consoante aos entendimentos superiores, fica evidente que os crimes contra a honra na perspectiva virtual são uma realidade cada vez mais corriqueira, acontecendo de diversos modos devido a crença dos autores de impunibilidade, por parte da justiça, devido a lentidão dos processos e por parte da vítima devido à dificuldade de identificação do sujeito que comete o delito.

As leis brasileiras se atualizam e tentam acompanhar a velocidade com que os crimes virtuais se desenvolvem, porem por conta da burocracia muita das vezes elas ficam para trás, deixando brechas que são exploradas pelos sujeitos conflitantes com a lei vigente. A internet promove um avanço e desenvolvimento muito rápido nos dias de hoje, o que não é acompanhado pelas leis burocráticas e lentas que regem o sistema penal brasileiro, essa distância de evolução prejudica o cidadão de bem que é vítima no ambiente virtual.

Ainda sobre as leis que não seguem a velocidade de desenvolvimento digital, temos as vítimas com pouco conhecimento sobre identificação digital, que na maioria das vezes não possuem conhecimento nem assessoramento para poderem coletar os dados necessários para a investigação.

O sistema não acompanha o desenvolvimento ao seu redor devido a burocracia a qual está atrelado, por outro lado a vítima sem conhecimento necessário e a instrução devida fica perdida em relação a identificação do autor, cria-se assim o ambiente perfeito para realização de delitos, crimes e ofensas, de modo que as garras da justiça não tenham efeito no ambiente virtual.

Dessa forma, o estudo do tema é importante uma vez que possibilita a análise de como se dão os crimes nos ambientes virtuais, bem como um aprofundamento no estudo da legislação pátria que podem ser aplicadas quando houve o cometimento desses delitos, e ainda trazer uma abordagem acerca da necessidade em aprimorar a legislação para que tais crimes não fiquem impunes.

Considerando que o Direito Penal tem como função de proteger os bens jurídicos, ele deve acompanhar o desenvolvimento tecnológico buscando se adequar de acordo com as novas formas de violações.

Contudo, concluiu-se, que a internet é um local de acesso livre e que existe a necessidade de inovação legislativa que vise tipificar os crimes contra a honra cometidos no âmbito das redes sociais buscando realizar as sanções devidas.

REFERÊNCIAS

BOTTON, AI. Desejo de status. Rio de Janeiro: Rocco, 2004

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 de abril de 2021.

BRASIL. **Decreto Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 25 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei no 9.099, 26 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 04 abril de 2021.

BRASIL. **Lei no 12.033, 29 de setembro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 04 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei no 12.965, 23 de abril de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 04 de abril de 2021.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação.** Tradução de Vera Lúcia Mello Joscelyne. 1ª ed. São Paulo/ Rio de Janeiro, 2015.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial.** 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 2.

JUS BRASIL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23363929/artigo-3-da-lei-12955-de-23-de-abril-de-2014>>.

MASSON, Cleber. **Manual Caseiro: Penal II. Os crimes contra honra na perspectiva do ambiente virtual.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-crimes-contrahonra-na-perspectiva-do-ambiente-virtual/>>. Acesso em 6 de abril de 2021.

MILAGRE, José. **O que fazer e como agir em casos de crimes digitais e na Internet?** Disponível em: <<https://josemilagre.jusbrasil.com.br/artigos/698174837/o-que-fazer-e-como-agir-em-casos-de-crimes-digitais-e-na-internet-2019>>. Acesso em 21 de abril de 2021.

PORTAL PLANALTO. **Neutralidade, liberdade de expressão e privacidade: conheça os pilares do Marco Civil.** Palácio do Planalto. Acesso em 22 março de 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal Brasileiro.** Parte especial, Editora JusPODIVM, 2008.

SANTANA, C. **Fui vítima de um cibercrime e quero denunciar. Como proceder?** Disponível em: <<https://blog.nec.com.br/fui-vitima-de-um-cibercrime-e-querodenunciar-como-proceder>>. Acesso em: 21 de março de 2021.

TCA BLOG. **Como denunciar um crime virtual – Passo a passo.** Disponível em: <<https://www.tca.com.br/blog/como-denunciar-um-crime-virtual-passo-a-passo/>>. Acesso em: 21 de março de 2021.

TECMUNDO. **A história da Internet: pré-década de 60 até anos 80** [infográfico]. Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/infografico/9847-a-historia-da-internet-pre-decada-de-60-ate-anos-80-infografico-.htm>. Acesso em 19 de março de 2021.

TJMG. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/918406749/rec-em-sentido-estrito-10024190300145001-mg>. Acesso em 16 de junho de 2021.

TJMG. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/847417244/habeas-corpus-criminal-hc-10000140874579000-mg>. Acesso em 16 de junho de 2021

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em:<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/878219535/conflito-de-competencia-cc-163207-go-2019-0006606-1>. Acesso em 16 de junho de 2021